



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.733 - SP (2016/0216586-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : V MUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : WANTUIL DE OSTI BOTTA
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE E OUTRO(S) - SP159947
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
DÉBORA CRISTINA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP324269

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.733 - SP (2016/0216586-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por V MUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo interposto para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls. 1.642/1.645) sustentando, em síntese, que

"(...) se a V. Muchiutt não foi responsável pelo vício de fábrica e se não havia peças disponíveis para substituição, a conclusão não pode ser outra que não a responsabilização exclusiva da fabricante, que é também responsável por fornecer as peças, conforme determina o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 1.644 e-STJ).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.733 - SP (2016/0216586-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Consoante afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com precedentes desta Corte no sentido de que são solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada nos casos em que comprovado o vício do produto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 661.420/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.*
3. *Indenização por dano moral devida, com redução do valor.*
4. *Recurso especial parcialmente provido"* (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0216586-7

AgInt no
AREsp 968.733 / SP

Números Origem: 00105886120128260482 01058861201282604825 1022012000597 1058861201282604825
4820120120105884

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WANTUIL DE OSTI BOTTA
ADVOGADO	: RODRIGO PESENTE E OUTRO(S) - SP159947
AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660 ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807 DÉBORA CRISTINA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP324269
AGRAVANTE	: VMUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VMUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO	: WANTUIL DE OSTI BOTTA
ADVOGADO	: RODRIGO PESENTE E OUTRO(S) - SP159947
INTERES.	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660 DÉBORA CRISTINA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP324269

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.